



PROCESSO	5.999-4/2012
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO -
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ)
RECORRENTE	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário (doc. Digital 102368/2019) interposto pelo senhor Edmilson José dos Santos, em face do Acórdão 581/2018-TP (doc. Digital 1579/2019), que julgou procedente denúncia formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE (doc. Digital 9084/2012) sobre irregularidades na Portaria 032/2012-SEFAZ, aplicou multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 anos, além de determinações legais de restituição de valores, e outros encaminhamentos, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 581/2018 - TP

... I) preliminarmente: a) declarar a inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade, ante a afronta ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual; e, b) declarar a legitimidade passiva do Sr. Marcel Souza de Cursi; II) e, no mérito, conhecer e julgar PROCEDENTE a Denúncia acerca de irregularidades na Portaria nº 032/2012- SEFAZ, formulada pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE ... em desfavor da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Silval da Cunha Barbosa – ex-governador do Estado de Mato Grosso...; dos Srs. Edmilson José dos Santos - ex-secretário da SEFAZ/MT, e Marcel Souza de Cursi – ex- ecretário adjunto da Receita Pública, e da empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A (atual Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.), ...conforme fundamentos constantes no voto do Relator; III) determinar aos Srs. Silval da Cunha Barbosa (CPF nº 335.903.119- 1), Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) e Marcel Souza de Cursi (CPF nº 041.388.228-44) que restitua aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância de R\$ 17.256.185,37 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31-1-2012 até o efetivo pagamento, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual decorrente de suas condutas ilícitas, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem prévia lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 – CTN (irregularidade 6.1), e do Decreto nº 1.171/2012, e anistia de





multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, caracterizando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44 da Lei nº 7.098/1998; artigo 150, § 6º, da Constituição Federal (irregularidade 6.2), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007; IV) aplicar aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi, para cada um, a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); V) declarar a inabilitação dos Srs. Silval da Cunha Barbosa, Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 08 (oito) anos, diante da gravidade dos atos praticados, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007; VI) requisitar à Procuradoria-Geral do Estado que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, bem como do Sr. Edmilson José dos Santos e do Sr. Marcel Souza de Cursi, julgados em débito, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 301 da Resolução nº 14/2007, visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário; e, VII) determinar à atual gestão do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as providências cabíveis para revogação do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da ofensa ao artigo 150, § 6º, c/c o artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e artigo 151 da Constituição Estadual. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. ... Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: 1) ao Relator da Auditoria Especial – processo nº 17.488-2/2015, para ciência; 2) ao Governador do Estado de Mato Grosso, bem como ao Gabinete de Transição do Governador Eleito, instituído pelo Decreto nº 1.685/2018, para conhecimento dos fatos narrados na denúncia e das providências adotadas por este Tribunal; e, 3) ao Ministério Público Estadual, em face dos robustos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007...

2. O recorrente alegou em preliminar: 1) inépcia da inicial pela ausência de justa causa da denúncia ou menções genéricas e indiretas ao seu nome, gerando insegurança jurídica e nulidade absoluta; 2) litispendência em relação a matéria decidida nos processos 9.732-2/2012 e 17.488-2/2015; e, 3) litisconsórcio necessário em relação a empresa CEMAT, presumidamente a beneficiária do suposto prejuízo causado ao erário.
3. No mérito, em síntese, afirmou: ausência de dolo ou culpa nas condutas; ausência de dano e nexo de causalidade; imputação de responsabilidade objetiva; ausência de elementos para inclusão do recorrente na denúncia; regularidade finalística do procedimento; inviabilidade de mérito em face do recorrente; e que a denúncia é improcedente devendo ser extinto o processo.





4. O recurso foi admitido por meio de decisão do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf (doc. Digital 104869/2019), tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais, nos termos do art. 273 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT.
5. A então Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo não acolheu nenhuma das alegações do recorrente, sugerindo negar provimento ao recurso (doc. Digital 274225/2019), sob o argumento de que o ato que deferiu o benefício por meio de portaria que parcelou a dívida e não aplicou acréscimos legais, agrediu os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, ao estabelecer, sem lei autorizativa, tratamento diferenciado a contribuintes que estão em situação equivalente, em desacordo com o art. 150, incisos I e II da Constituição Federal de 1988. Afirmou, ainda, que a edição de atos normativos posteriores (Lei Estadual 9.746/2012, Decreto 1171/2012 e Convênio de ICMS 62/2012) não podem retroagir para legalizar o ato administrativo ilegal formalizado em 2011.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6221/2019 (doc. Digital 291653/2019), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e não acolhimento das preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. Edmilson José dos Santos, afastando as penalidades e a determinação de ressarcimento imposta pelo Acórdão 581/2018-TP, tendo em vista que o procedimento e os atos supostamente irregulares foram chancelados pelo CONFAZ e pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
7. Devidamente instruídos os autos, apresentei meu voto (doc. Digital 123242/2021), na sessão de 25/05/2021, no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão 581/2018-TP e julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que o procedimento formalizado por meio do Instrumento Particular de Compensação de Dívidas e Obrigações 01/2012 e a Portaria 032/2012 são legais, vez que autorizados pelo Poder Legislativo estadual, por meio da Lei 9.746/2012, e pelo CONFAZ, através do Convênio CONFAZ 062/2012.
8. Na ocasião, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima pediu e obteve vista dos autos, apresentando seu voto vista, na sessão do dia 29/06/2021, onde reafirmou os fundamentos do voto condutor e votou pela manutenção do Acórdão 581/2018-TP.





9. Como relator do recurso, retirei o processo da pauta de julgamento para que fosse analisado eventual impedimento do mencionado Auditor Substituto de Conselheiro e violação do art. 277 do regimento interno vigente à época, uma vez que seu voto vista foi sobre recurso ordinário interposto contra acórdão resultante de decisão de sua autoria.
10. O processo foi, então, encaminhado à Consultoria Jurídica Geral, ocasião em que o Consultor Jurídico Geral Grhegory Paiva Pires Moreira Maia, emitiu substancioso parecer 315/2021 (doc. digital 208272/2021), concluindo, em síntese, pela violação ao art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, recomendando o envio do entendimento para as seis relatorias do TCE/MT, e sugerindo que o presente tema fosse levado ao conhecimento da então Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno.
11. Nesse contexto, a Presidência entendeu por bem ouvir o Ministério Público de Contas, que manifestou-se por meio do Parecer 557/2022 (doc. Digital 17061/2022), do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, argumentando que, apesar de concordar com o posicionamento da Consultoria Jurídica Geral de que a conduta do Auditor Substituto de Conselheiro prejudica a essência de duplo grau de jurisdição, a pronuncia de nulidade ou declaração de ilegalidade da mencionada participação no julgamento poderia gerar grave insegurança jurídica, já que, na prática, durante vários anos, este Tribunal de Contas deu ao art. 277, do regimento interno, **interpretação literal** no sentido de que o Relator do processo originário **só não pode participar do sorteio e distribuição do recurso**.
12. Na mesma oportunidade, o Procurador de Contas opinou **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal sobre os atos e fatos denunciados**, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a instauração do processo de denúncia e a citação válida e/ou entre a citação válida e o julgamento final do processo, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.
13. Restituídos os autos ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, o mesmo proferiu voto (doc. Digital 162163/2022) divergindo do entendimento da Consultoria Jurídica Geral com relação ao eventual impedimento, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que o duplo grau de jurisdição consubstancia-se, resumidamente, na possibilidade ou no direito ao reexame de uma decisão desfavorável,





da forma mais plena e ampla possível, presumindo-se que a partir da sua revisão reduz-se a probabilidade de erro pelo julgador originário.

14. Ressaltou, ainda, que neste Tribunal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno acolheram esse princípio, deixando subentendido que a prolação de decisão em primeiro grau que desatenda ao interesse da parte, pode ser por ela reclamada com o intuito de reavaliação do conteúdo e reparação do seu desfecho. Em se tratando de Recurso Ordinário, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assevera a submissão da sistemática ao princípio da alternatividade, por meio de sorteio do Relator entre os Conselheiros integrantes do colegiado competente, consoante disposição do inciso I, do artigo 92, da Resolução Normativa 16/2021 (cuja redação corresponde ao artigo 277 da Resolução Normativa 14/2007).
15. Nesse cenário, acompanhando o parecer ministerial, salientou que da literalidade do dispositivo, o Relator e o Revisor da decisão recorrida não participarão somente da fase de sorteio e distribuição da petição do Recurso Ordinário, não sendo impedido, a princípio, de se manifestar em sede de segundo grau, concluindo pela rejeição das alegações de ofensa ao duplo grau de jurisdição (Acórdão 307/2022 - TP – doc. Digital 189525/2022).
16. **É nesse contexto que o processo retornou a esta relatoria, tendo em vista o novo parecer ministerial opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.**

Esse é o relatório.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

